

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803932-50.2024.8.19.0055

EMBARGANTE: JOHN LACERDA ROQUE DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

CORRÉUS: GUSTAVO FURTADO DA SILVA, NICOLLAS BENTO DE NAZARÉ E RAFAEL DA SILVA CUNHA PEREIRA

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA. ACÓRDÃO DE PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS, COM AJUSTE DA DOSIMETRIA E CONDENÇÃO PRESERVADA POR ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO ÚNICA DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FONTES INDEPENDENTES DE PROVA DISCRIMINADAS NO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1.258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO INCONFORMISMO. VERBETES 52 E 170 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL CONVERGENTE. EFEITO EXTENSIVO E PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de **JOHN LACERDA** contra o acórdão que conheceu dos recursos de apelação interpostos pelos 4 (quatro) réus, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, conferiu-lhes parcial provimento para deslocar a majorante do concurso de agentes à primeira fase do processo dosimétrico e afastar o cúmulo de causas de aumento na etapa derradeira, aquietando as reprimendas definitivas de Nicollas, Gustavo e John em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, e a de Rafael em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no regime inicial fechado, sus-

tentando o embargante que o julgado padece de omissão e postulando, com efeitos infringente, a absolvição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia a 4 (quatro) questões, consistentes em perquirir se: **(i)** incorreu o acórdão em omissão ao deixar de aferir, de modo concreto, se as evidências reputadas autônomas guardam, ou não, relação de causa e efeito com o reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial; **(ii)** padece o julgado de omissão quanto à teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e quanto à alegada contrariedade à evidência dos autos; **(iii)** comporta a espécie a atribuição de efeitos infringentes e, por consectário, a extensão do resultado aos corréus, na forma do artigo 580 do mesmo diploma e **(iv)** subsiste omissão no tocante ao prequestionamento dos artigos 157, § 1º, e 226 do Código de Processo Penal, do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não se verificam as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão alvejado, lançado em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. Improsperável a alegação de omissão quanto à independência das provas, uma vez que o julgado não se limitou a invocar, em abstrato, o Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, mas catalogou, uma a uma, as fontes materiais insuscetíveis de contaminação, a saber, **(i)** o rastreamento geolocalizado dos aparelhos subtraídos e do dispositivo Air Tag, que conduziu os agentes da lei às residências e ao local de trabalho dos acusados antes de qualquer ato de reconhecimento; **(ii)** a apreensão da *res furtiva* em poder dos recorrentes; **(iii)** os registros audiovisuais da dinâmica delitiva e **(iv)** as confissões extrajudiciais formalmente subscritas. Precedentes.

5. A anterioridade cronológica das diligências de rastreamento em relação aos autos de reconhecimento afasta, de *per se*, o nexa de causalidade exigido pelo artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e atrai a ressalva da fonte independente do § 2º do mesmo dispositivo, esclarecendo-se que a manutenção do decreto condenatório repousa, exclusivamente, nessas fontes autônomas, e não em juízo de convalidação do reconhecimento fotográfico.

6. A pretensão de novo exame do acervo probatório traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, incidindo os verbetes 52 e 170 da Súmula deste Tribunal de Justiça e a tese 1 da edição 189 da publicação Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, sendo os efeitos infringentes medida excepcional, cabível apenas quando a alteração do julgado desponte como consequência necessária do saneamento de vício efetivo. Precedentes.

7. Rejeitados os aclaratórios e conservado o acórdão, inexistente resultado a estender aos corréus, *ex vi* do artigo 580 do Código de Processo Penal, prejudicada a reserva da Defensoria Pública, nem violação aos dispositivos invocados, bastando a oposição dos embargos, ainda que rejeitados, para prequestionar a matéria, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Diploma Processual Penal, sendo certo que toda a matéria suscitada foi enfrentada, implícita ou explicitamente, neste *decisum* e no acórdão embargado, que lhe dedicou capítulo próprio, sem que ao Julgador incumba rebater, um a um, os argumentos das partes, suficiente a motivação exposta.

IV. DISPOSITIVO.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Teses de julgamento: 1. Os embargos de declaração ostentam fundamentação vinculada e se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo defeso o seu manejo para o reexame da causa ou da prova por inconformismo com o resultado do julgamento, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Não configura omissão o acórdão que, ao aplicar o Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, identifica e discrimina as fontes materiais independentes que sustentam a autoria, sendo despicienda a refutação de cada argumento quando a fundamentação exposta se revela suficiente à conclusão adotada. 3. A evidência produzida antes do ato de reconhecimento e por via investigativa autônoma não se qualifica como prova derivada, atraindo a ressalva da fonte independente do artigo 157, § 2º, do Código de Processo Penal. 4. Admite-se, no julgamento dos aclaratórios, o esclarecimento da fundamentação que explicita a ratio já adotada, sem alteração do dispositivo e sem caráter infringente. 5. A atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional, restrita às hipóteses em que a modificação do julgado seja consequência necessária do saneamento de vício efetivo. 6.

Rejeitados os embargos, inexistente resultado favorável a estender aos corréus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: **CRFB/88** (Constituição da República): artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII; e artigo 93, inciso IX. **CP:** artigos 71, 109, inciso III, 115 e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I. **CPP:** artigos 3º, 157, §§ 1º e 2º, 226, 580, 619 e 620. **CPC:** artigos 927 e 1.025. **STF:** Súmulas 282, 356 e 497. **STJ:** Súmula 98 e Tema Repetitivo 1.258. **TJRJ:** Súmulas 52 e 170.

Jurisprudência relevante citada: **STF:** ARE 1576995/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2026, Data de Publicação: 06/03/2026. **STJ:** Recurso Especial 1.953.602/SP e conexos, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/06/2025, DJEN de 30/06/2025 (Tema Repetitivo 1.258); EDcl no AgRg no AREsp 2856210/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/02/2026, DJEN de 09/02/2026; e EDcl no AgRg no AREsp 3.061.200/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 23/03/2026. **TJRJ:** Embargos de Declaração na Apelação 0802308-05.2023.8.19.0021, Relatora Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, Terceira Câmara Criminal, julgado em 12/08/2026; Embargos de Declaração em Apelação Criminal 0800426-68.2024.8.19.0022, Relator Desembargador João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, julgado em 13/08/2026; Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0811240-41.2025.8.19.0011, Relatora Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau Paula Fernandes Machado, Quinta Câmara Criminal, acórdão assinado eletronicamente em 04/08/2026; e Apelação Criminal 0873631-96.2024.8.19.0001, Relator Desembargador Pedro Freire Raguinet, Primeira Câmara Criminal, julgado em 11/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0803932-50.2024.8.19.0055**, em que é embargante **JOHN LACERDA ROQUE DE OLIVEIRA** e embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITÁ-LOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (item 000241) opostos pela Defesa de **JOHN LACERDA ROQUE DE OLIVEIRA** contra o acórdão de item 000116, proferido na Sessão de Julgamento de 24/03/2026, que conheceu os recursos de apelação interpostos pelos réus, rejeitou as preliminares de violação do direito ao silêncio e de nulidade do reconhecimento fotográfico e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para, na dosimetria das penas, deslocar a causa de aumento do concurso de agentes à primeira fase, a título de circunstância judicial desfavorável, recrudescendo as sanções basilares de todos os réus sob a fração de 1/6 (um sexto), e, na terceira etapa, afastar a cumulação de causas de aumento do crime de roubo, preservada, exclusivamente, a majorante do emprego de arma de fogo sob o patamar de 2/3 (dois terços), seguida do incremento das penas, em igual fração, pela regra do crime continuado, reassentando as reprimendas definitivas de NICOLLAS, GUSTAVO e JOHN em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, e a de RAFAEL em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, conservada, em todo o mais, a sentença, tal como lançada.

Nos aclaratórios assestados às fls. 241/247, o embargante sustenta, substancialmente, a existência de omissão no julgado quanto: **(1)** à aferição concreta de serem, ou não, verdadeiramente independentes os elementos de convicção nos quais se assentou a autoria, alegando que os depoimentos das vítimas, as confissões extrajudiciais e a apreensão da *res furtiva* estariam intrinsecamente vinculados ao reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal¹; **(2)** à incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no artigo 157, § 1º, do mesmo diploma²; **(3)** à alegação de que a condenação se mostraria contrária à evidência dos autos, diante da propalada fragilidade estrutural da prova de autoria; e **(4)** ao enfrentamento analítico e individualizado dos dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de prequestionamento explícito. Ao final, requer a correção do acórdão com a atribuição de efeitos infringentes para que se

¹Artigo 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

²Artigo 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

reconheça a nulidade do reconhecimento fotográfico e a consequente ilicitude da prova dele derivada, e, subsidiariamente, o reconhecimento do prequestionamento ficto, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Certidão de tempestividade lavrada pela Secretaria desta Câmara Criminal em 30/03/2026 (item 000248).

Reconhecida a vocação infringente da irresignação, esta Relatora determinou, pelo despacho de 14/04/2026 (item 000250), a intimação do embargado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em estrita observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal.

A Defensoria Pública, patrona dos corréus NICOLAS e RAFAEL, manifestou-se, em 16/04/2026 (item 000258), consignando que aguardaria o julgamento dos aclaratórios para, depois, cotejar o acórdão embargado e o posterior integrativo, em razão do possível efeito extensivo recursal.

A Procuradora de Justiça **MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIÑEIRO**, no parecer de item 000262, oficiou pela rejeição dos embargos de declaração, nos seguintes termos: "Ao ver desta Procuradoria de Justiça, o que a nobre Defesa do ora embargante pretende é um segundo julgamento da apelação, revolvendo os fundamentos das razões, que já foram enfrentados pelo r. voto dessa douta Relatoria, condutor da decisão do Colegiado, ainda que implicitamente. (...) Pois bem, não vejo qualquer omissão no voto condutor da decisão do Colegiado, que integra o v. acórdão embargado, o qual analisou todas as questões postas, concluindo por reconhecer pela suficiência da prova para a condenação dos réus pelo crime roubo majorado. (...) Logo, não sendo os embargos de declaração a via adequada para o reexame do mérito da decisão, uma vez que existem recursos próprios a tais finalidades, entendo irretocável o julgado impugnado."

Por derradeiro, impende registrar que o embargante foi preso em flagrante, em 22/07/2024 (Num. 132542733), com a custódia convertida em preventiva, na data de 25/07/2024 (Num. 133196236), estando preso desde então.

VOTO

Os Embargos de Declaração serão conhecidos, porquanto tempestivos, a teor do artigo 619 da legislação processual penal³ e da certidão lavrada pela Secretaria,

Assinado
Página
248
Assinado Eletronicamente

CERTIDÃO

Certifico que os embargos de declaração interpostos são tempestivos.

preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, rejeitando-os.

Com a devida vênia do embargante, não há no acórdão embargado **obscuridade** (falta de clareza na redação), **ambiguidade** (o acórdão permite duas ou mais interpretações), **contradição** (conceitos e afirmações da decisão se opõem) ou **omissão** (quando não foi dito pelo Julgador o que era indispensável dizer), de forma a justificar o acolhimento dos aclaratórios com espeque nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

A Defesa do embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto (i) à aferição concreta da independência dos elementos de convicção, (ii) à incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, (iii) à propalada contrariedade à evidência dos autos e (iv) ao prequestionamento explícito dos dispositivos invocados, contudo, da detida análise dos autos originários e das razões de apelação, extrai-se não lhe assistir razão, consubstanciando os seus argumentos mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi, em sua maior parte, desfavorável, calhando demonstrar como cada ponto da irresignação em apreço já foi exaurido, à farta, pelo acórdão de item 000116.

.DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INDEPENDÊNCIA DAS PROVAS E À APLICAÇÃO DO TEMA 1.258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Articula o embargante que o julgado teria invocado o Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça⁴ de maneira genérica, sem aferir, no caso concreto, se as evidências reputadas

3 Artigo 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Artigo 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. § 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão. § 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

4 BRASIL. STJ. Tema Repetitivo 1.258, Recurso Especial 1.953.602/SP e conexos, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/06/2025, DJEN de 30/06/2025. Teses: "1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que

autônomas guardariam, ou não, relação de causalidade com o reconhecimento fotográfico, nos seguintes termos:

27. O acórdão também deixou de enfrentar, de forma efetiva, a aplicação do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ, embora tenha mencionado o referido precedente, o fez apenas para justificar, de maneira genérica, a possibilidade de manutenção da condenação com base em supostas provas autônomas, sem analisar se, no caso concreto, estão presentes os requisitos exigidos pelo próprio Tema, especialmente a existência de **evidências independentes que não guardem relação de causalidade com o reconhecimento irregular**.

28. A ausência dessa análise concreta esvazia a aplicação do precedente vinculante e configura omissão relevante, nos termos do art. 927 do CPC. Por fim, o acórdão embargado

Desassisteu-lhe razão. O acórdão embargado, longe de aludir ao precedente vinculante em abstrato, discriminou, nominalmente, as fontes materiais de prova que sustentam a autoria e que não guardam relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento, consoante se verifica da escorreita leitura do *decisum* de item 000116, do qual se destaca:

Impende salientar que, sob a égide da ressalva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento vinculante do Tema 1.258 — a qual autoriza a formação do convencimento judicial a partir de evidências que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento —, o decreto condenatório não encontra lastro exclusivo na identificação fotográfica extrajudicial, porquanto, conforme será pormenorizado no exame do mérito, a autoria delitiva restou, robustamente, corroborada por elementos probatórios independentes e autônomos, mormente as filmagens da dinâmica delitiva, o rastreamento geolocalizado dos aparelhos de telefonia móvel e a exitosa apreensão da *res furtiva* em poder dos acusados, convindo consignar, sob este panorama:

O julgamento do Tema 1.258 pela Corte de Supremacia consagrou a seguinte tese: “**Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento**”¹⁹

É dizer, o Colegiado não se limitou a enunciar a tese 4 do Tema 1.258, segundo a qual poderá o Magistrado convencer-se da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento, mas percorreu, uma a uma, as evidências que preenchem esse conceito, quais sejam, **(a)** o rastreamento geolocalizado dos aparelhos de telefonia móvel subtraídos e do dispositivo Air Tag inserido na carteira da vítima GUILHERME;

exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. (...) 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível (...). 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.”

(b) a apreensão da *res furtiva* em poder dos acusados; (c) os registros audiovisuais da dinâmica delitiva (Num. 175493031); e (d) as confissões extrajudiciais colhidas em 23/07/2024, formalmente subscritas após a ciência das garantias constitucionais.

Ponto nodal que o embargante silencia: o exame do julgado revela que tais evidências não apenas são independentes, como lhe são, **cronologicamente, anteriores**. Foi o monitoramento eletrônico dos aparelhos, e não qualquer apontamento fotográfico, o vetor que guiou a equipe policial até as residências e o local de trabalho dos acusados, sendo o embargante encontrado na posse direta do produto do crime antes que ofendido algum fosse convidado a reconhecê-lo, conforme atestou, sob o crivo do contraditório, o policial civil FIGUEIRA:

g) O policial civil **FIGUEIRA**, em fase policial (Num. 132542747) e judicial (Num. 197895283), relatou que tomou ciência da ocorrência de uma série de roubos praticados na Região dos Lagos, abrangendo os municípios de Búzios, São Pedro da Aldeia e Cabo Frio, esclarecendo que, com o auxílio de vítimas que realizavam o rastreamento de seus aparelhos celulares, foram montadas diligências no município de Iguaba Grande, informando que foi localizado endereço vinculado ao acusado **JOHN** e que, ao se dirigir ao local de trabalho deste, consistente em uma oficina, encontrou uma motocicleta de cor cinza com rodas vermelhas, ocasião em que obteve confissão e colaboração, com indicação de comparsas, dentre eles **GUSTAVO**, **RAFAEL** e **NICOLLAS**, narrando que, nas residências dos suspeitos, foram localizados aparelhos telefônicos oriundos de roubo, bem como objetos como capacete branco e saco cinza.

h) O acusado **GUSTAVO** em fase policial (Num.

No mesmo passo, o acórdão consignou, no capítulo das causas de aumento, o valor demonstrativo dos registros audiovisuais e das admissões extrajudiciais, elementos alheios, *in totum*, à memória visual dos ofendidos:

A configuração da majorante do **concurso de pessoas** afigura-se incontroversa, porquanto o acervo probatório — notadamente os registros audiovisuais (Id. 175493031) e as confissões extrajudiciais colhidas em 23/07/2024 — evidencia a robusta comunhão de desígnios e a clara divisão de tarefas entre os agentes, demonstrando que **JOHN** e **NICOLLAS**, na condição de pilotos dos motocicletas, não apenas transportaram os comparsas **GUSTAVO** e **RAFAEL**, mas também posicionaram, taticamente, os veículos e garantiram a célere evasão, desempenhando funções logísticas indispensáveis que caracterizam, estreme de dúvidas, a coautoria funcional na empreitada criminosa.

Dá a alegação de omissão não resiste ao confronto com o próprio texto do julgado: o que houve foi enfrentamento expresso, individualizado e ancorado em localizadores, e não menção genérica ao precedente qualificado, sendo certo que

o dever de fundamentação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República não impõe ao órgão julgador a refutação exaustiva de cada argumento das partes, bastando a exposição clara e suficiente das razões do convencimento.

Neste exato sentido, e em hipótese de notável similitude, na qual a identificação dos acusados, igualmente, precedeu, no tempo, qualquer apresentação de fotografias aos ofendidos, decidiu esta Corte Fluminense: **“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INOCORRÊNCIA.** Recurso de fundamentação vinculada que não comporta rediscussão do mérito. Acórdão cuja fundamentação guarda conformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo 1258 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cujo item 3.4 admite a formação do convencimento a partir de provas independentes, sem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento. Identificação dos acusados que decorreu de diligência realizada no imóvel apontado pelas vítimas horas antes de qualquer apresentação de fotografias e do subsequente afastamento de sigilo telefônico. Apresentação de fotografias posterior. Inexistência de auto de reconhecimento em relação ao embargante Glauber, cuja vinculação repousa em dados objetivos de telefonia relativos ao próprio dia dos fatos. Ausência de afirmação, no acórdão, de reconhecimento pessoal em juízo. Divergência quanto à percepção de tatuagem que não configura contradição, por não equivaler a negativa de existência e por não constituir fundamento único da identificação. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**” (BRASIL. TJRJ. Embargos de Declaração na Apelação 0802308-05.2023.8.19.0021, Relatora Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira, Terceira Câmara Criminal, julgado em 12/08/2026.)

Isto posto, fato é que assiste razão à Procuradora de Justiça, em seu parecer de item 262, ao pontificar que: **“(…) Ao ver desta Procuradoria de Justiça, o que a nobre Defesa do ora embargante pretende é um segundo julgamento da apelação, revolvendo os fundamentos das razões, que já foram enfrentados pelo r. voto dessa douta Relatoria, condutor da decisão do Colegiado, ainda que implicitamente. Analisando o acórdão, observa-se que o voto dessa douta Relatoria, condutor da decisão do Colegiado, apreciou expressamente a alegação defensiva de que não haveria prova independente ou de que o reconhecimento exerceu influência na convicção judicial. No entanto, contrariando os argumentos da Defesa, entendeu a Relatora que o decreto condenatório não estava amparado de forma exclusiva na identificação fotográfica, mas sim em provas que não guardam relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento. Consignou, ainda, que não houve contaminação do reconhecimento feito em juízo. Vejam-se os trechos pertinentes do v. acórdão: (…) Além disso, ao analisar o mérito, a douta Relatora destacou as provas que considerou na formação de sua convicção que não guardam qualquer relação com o reconhecimento realizado em sede policial, ao contrário do que a Defesa quer fazer crer.”**

5Artigo 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

.DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA E À CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

Melhor sorte não socorre a Defesa quanto à propalada omissão acerca da teoria dos frutos da árvore envenenada e da alegada contrariedade à evidência dos autos, porquanto ambas as questões pressupõem, logicamente, a premissa que o capítulo antecedente infirmou, isto é, a de que os elementos de convicção seriam derivados do reconhecimento fotográfico.

Demonstrado que o acervo condenatório se ancora em fontes autônomas e, cronologicamente, precedentes, cai por terra, por consectário lógico, tanto a tese da ilicitude por derivação quanto a de julgamento contrário à evidência dos autos, sendo despicienda manifestação expressa e apartada sobre argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada, incidindo, na hipótese, o verbete 52 da Súmula deste Tribunal de Justiça, *in textus*: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Nesta ambiência, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese 1 da edição 189 de sua publicação Jurisprudência em Teses: "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida."

Sob idêntico prisma, a reedição, na via aclaratória, das teses já articuladas nas razões de apelação atrai o verbete 170 da Súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Configura intuito protelatório a reedição, nos embargos de declaração, das teses aduzidas ao longo do processo que constituam objeto de outro recurso, sem caracterizar ponto de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.", deixando-se de cominar, todavia, sanção pecuniária alguma, em reverência ao verbete 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", propósito que o embargante declara, expressamente, no capítulo terceiro dos aclaratórios.

Destarte, infere-se que, em todos os tópicos suso minudenciados, a insurgência do embargante é com o resultado

do julgamento, não o socorrendo a revisão do julgado com efeitos infringentes, medida excepcional, cabível apenas quando, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão desponte como consequência necessária, o que não se verifica na espécie.

Neste sentido: "(...) 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 619 do CPP, o que não se verifica no presente caso. (...) 6. Conforme jurisprudência consolidada do STF (AI-QO-RG 791.292, Tema 339), o dever de motivação das decisões judiciais não exige a análise exaustiva de todos os argumentos apresentados, mas apenas fundamentação expressa e suficiente (...) 8. **A tentativa de obter efeitos infringentes por meio dos embargos evidencia inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios.** IV. DISPOSITIVO 9. Embargos de declaração rejeitados."6

E, em aclaratórios que, igualmente, reeditavam a tese de nulidade do reconhecimento, assim deliberou esta Corte de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 484/2022. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 170 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 619 do CPP e artigo 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada. (...) 6. **A insurgência defensiva revela mero inconformismo com a fundamentação adotada pelo Colegiado, buscando rediscutir matéria já decidida, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.** (...) 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos." (BRASIL. TJRJ. Embargos de Declaração em Apelação Criminal 0800426-68.2024.8.19.0022, Relator Desembargador João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, Sessão de Julgamento realizada em 13/08/2026.)

Sob a mesma exegese firmou o seu parecer a Procuradora de Justiça MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIÑEIRO (item 000262): "(...) **Pois bem, não vejo qualquer omissão no voto condutor da decisão do Colegiado, que integra o v. acórdão embargado, o qual analisou todas as questões postas, concluindo por reconhecer pela suficiência da prova para a condenação dos réus pelo crime roubo majorado. Reitero, pois, o parecer de fls. 82/92, no qual a prova dos autos foi examinada pela Procuradoria de Justiça, que concluiu pela manutenção da condenação e pelo desprovimento dos recursos defensivos. No parecer, a Procuradoria de Justiça já havia apontado a existência de elementos probatórios, para além do reconhecimento fotográfico, que comprovava a autoria dos delitos, como filma-**

gens, a apreensão dos bens subtraídos na posse dos acusados e o rastreamento dos aparelhos, além do reconhecimento confirmado em juízo pelas vítimas. Tais elementos que contribuíram para a identificação dos réus e corroboraram o reconhecimento fotográfico feito na delegacia. Logo, não sendo os embargos de declaração a via adequada para o reexame do mérito da decisão, uma vez que existem recursos próprios a tais finalidades, entendo irretocável o julgado impugnado.”

.DO EFEITO EXTENSIVO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Impende assentar, em atenção à reserva formulada pela Defensoria Pública, patrona dos corréus NICOLLAS e RAFAEL, que, assim, se manifestou nos autos:

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

À 1ª câmara criminal do TJRJ.

Tendo em mira que os aclaratórios interpostos pelo litisconsorte têm efeitos infringentes que podem repercutir nos demais imputados em razão do efeito extensivo recursal, aguardo o julgamento dos embargos de declaração para, depois, contrastar o acórdão primevo e o posterior integrativo para, só então, obrar.

O artigo 580 do Código de Processo Penal⁷ condiciona a extensão do resultado à existência de decisão favorável a um dos corréus, fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, de sorte que, rejeitados os aclaratórios e conservado o acórdão embargado em sua integralidade, não há provimento algum a estender aos corréus GUSTAVO, NICOLLAS e RAFAEL, restando prejudicada a reserva em apreço, sem prejuízo, evidentemente, do exercício das vias recursais próprias por qualquer dos sentenciados.

.DO PREQUESTIONAMENTO DA DEFESA.

Inexiste violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, notadamente os artigos 157, § 1º, e 226 do Código de Processo Penal e os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição da República, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar que toda a matéria aduzida foi, implícita ou explicitamente, enfrentada neste *decisum* e no acórdão embargado, que dedicou capítulo próprio ao tema:

⁷Artigo 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

.Do PREQUESTIONAMENTO DA DEFESA.

Inexiste violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais, restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi — **implícita ou explicitamente** — enfrentada neste decí-

Agregue-se ao sobredito que, apesar de a matéria não estar pacificada nos Tribunais, pois se discute se, para fins de prequestionamento, basta, ou não, a simples oposição de embargos de declaração, ou se necessário que o Tribunal emita juízo acerca da questão, acompanho o entendimento de que a oposição dos aclaratórios já é suficiente para prequestionar a matéria, independentemente de serem inadmitidos ou rejeitados, consagrando, desta forma, a tese do prequestionamento ficto, conforme dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, aqui aplicável nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal: "Artigo 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".⁸

Em assonante hermenêutica, colhe-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: "(...) **o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.** (...) Este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, **ainda que para fins de prequestionamento**, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir."⁹

Convém arrematar que a invocação do artigo 927 do Código de Processo Civil, que impõe aos juízes e tribunais a observância dos **"acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"** (inciso III), e dos verbetes 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais **"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"** e **"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de re-**

8BRASIL. TJRJ. Apelação Criminal 0873631-96.2024.8.19.0001, Relator Desembargador Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, julgado em 11/03/2025.

9 BRASIL. STJ. EDcl no AgRg no AREsp 3.061.200/PR, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2026, DJEN de 23/03/2026.

curso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", não altera esse quadro, porquanto o precedente vinculante do Tema 1.258 foi observado em sua inteireza, na forma minudenciada nos capítulos precedentes, e a matéria federal e constitucional suscitada restou, expressamente, ventilada e decidida neste julgado, o que satisfaz, a contento, a exigência de prequestionamento que aqueles enunciados encerram.

Em suma, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão vergastado a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, acarretando a rejeição da insurgência da Defesa, restando prejudicado, ademais, o requerimento de intimação do embargado, deduzido na alínea "a" dos declaratórios, porquanto já atendido pelo despacho de item 000250.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA